



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: TC-002410/026/15

Município: Piedade

Exercício: 2015



Aplicação no ensino:	27,50 %
Recursos do FUNDEB destinados aos	
Profissionais do Magistério:	70,45 %
Despesas com pessoal e reflexos:	43,81 %
Saúde:	28,79 %
Déficit Orçamentário:	01,76 %

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em exame as contas da Prefeitura Municipal de Piedade, referentes ao exercício de 2015.

Observo, de início, que os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de 27,50 % das receitas resultantes de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (70,45 %) e, também, foi obedecida a regra do artigo 21, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007¹, uma vez que a totalidade dos recursos do Fundo foi utilizada no exercício.

O Relatório da Fiscalização registrou faltas quanto à contabilização de Despesas relativa ao Ensino (item 3.1) e insuficiências de vagas na rede municipal de Ensino (item 3.1.1), falhas que devem ser solvidas pela Prefeitura.

Despesas com pessoal e reflexos atenderam ao limite prescrito no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que corresponderam a 43,81 % das receitas correntes líquidas.

Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 28,79% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

¹ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



240 / CWB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

04
6/10/03

Encargos sociais foram recolhidos. Prefeitura exibiu certificado de regularidade previdenciária.

Transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional, fls. 21.

Fiscalização evidenciou a boa ordem dos resultados contábeis. O déficit orçamentário, da ordem de 1,76 % das RCL encontrou-se amparado no superávit financeiro do exercício anterior. Relatório apontou, mais, superávit financeiro e disponibilidade de recursos para pagamento da dívida de curto prazo.

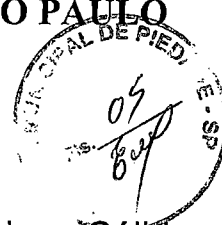
Prefeitura liquidou a totalidade dos precatórios incidentes no exercício, inclusive no que toca aos requisitórios de pequeno valor. Observado o correto registro da dívida no Balanço Patrimonial.

Defeitos relativos à divulgação dos atos de gestão e controle interno não constituem gravame capaz de comprometer as contas do exercício, merecendo, salvo juízo contrário, alerta à Prefeitura para que adote medidas corretivas.



24112013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana deverão ser editados, conforme noticiados pela Defesa.

De todo modo, considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluo pela emissão de Parecer favorável às presentes contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 07 de novembro de 2016.

Cristina Aubri Borragini

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-2410/026/15



Senhora Conselheira,

Submeto a Vossa Excelência a manifestação de fls. 238/241, no sentido da emissão de parecer **favorável** às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de **Piedade**.

Reforço aos citados pareceres desta ATJ proposta de recomendação à Prefeita para que regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 26/27), principalmente no setor de Ensino.

Cabe registrar que a Origem solicita vista e extração de cópias dos autos após a instrução (fls. 49).

Ao Ministério Público de Contas, conforme determinação no r. Despacho de fls. 31.

A.T.J., em 08 de novembro de 2016.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO
Assessora Procuradora – Chefe

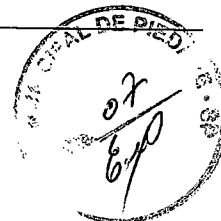
WTCS/c



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC-2410/026/15
Fl. 243

Processo nº:	TC-2410/026/15
Prefeitura Municipal:	Piedade
Prefeito(a):	Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (de 01.01.2015 a 13.09.2015 e de 03.10.2015 a 31.12.2015) Renaldo Corrêa da Silva (14.09.2015 a 02.10.2015)
População estimada (01.07.2016):	54.907
Exercício:	2015
Matéria:	Contas anuais



Em exame, nos termos do art. 71, inc. I c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Verificando o processo e seus anexos, observa-se que a abordagem já empreendida pelos órgãos de instrução pode ser considerada apta para o exame da matéria, com a emissão do Parecer Prévio por este Tribunal de Contas.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

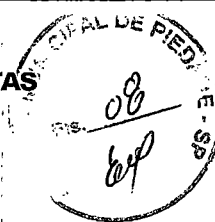
SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	-1,76%
Percentual de investimentos	5,12%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	43,81%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,50%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	70,45%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	28,79%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

Desse modo, observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos e sem demais informações ou ponderações a serem acrescidas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas



TC-2410/026/15
Fl. 244

tornando-se, portanto, desnecessária a reafirmação de todos os pontos já destacados e depurados pelas áreas preopinantes, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo, que tratam das decisões do administrador enquanto governante, primando por escolhas políticas, apresentam-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A gestão administrativa do exercício de 2015 respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais referentes às contas municipais. Quanto aos indicadores econômico-financeiros, embora tenha ocorrido déficit orçamentário de 1,76% (R\$1.703.284,72), este foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$5.485.193,70). Houve, igualmente, superávit financeiro e liquidez para o pagamento total das dívidas de curto prazo, revelando equilíbrio das contas.

No tocante às despesas com pessoal, foi observado o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, "b"); na área da Saúde, houve investimento de 28,79% das receitas de impostos, enquanto na Educação, de 27,31%, respeitando, assim, os pisos estabelecidos pela Constituição Federal.

Os recursos do FUNDEB foram utilizados de acordo com a Lei n. 11.494/07. A Fiscalização, porém, realizou ajustes nas despesas vinculadas ao fundo, devido à irregularidade constatada na contabilização. Nesse contexto, registra-se recomendação ao Município com vistas a observar com rigor seu processo contábil, para o fim de evitar divergências nos dados e observar os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64), em respeito ao Comunicado SDG n. 34/2009¹.

Ainda quanto à Educação, foi constatado déficit de vagas de 253 crianças, correspondendo a 41,61% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino (fl. 19),

¹ COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas



TC-2410/026/15
Fl. 245

segundo apurou a Fiscalização. Em sua defesa, a Origem alega que houve, no exercício de 2016, a inauguração de creche com capacidade para atender 90 crianças (fls. 44/46). Cabe à Fiscalização, em nova visita "in loco", checar a evolução do atendimento infantil nas instituições de ensino.

No tocante aos precatórios, verificou-se que o Município quitou no exercício a integralidade da mora judicial, e, igualmente, registrou no Balanço Patrimonial corretamente suas pendências judiciais. Por fim, houve regular recolhimento de encargos sociais, dispondo o Poder Executivo de Certificado de Regularidade Previdenciária.

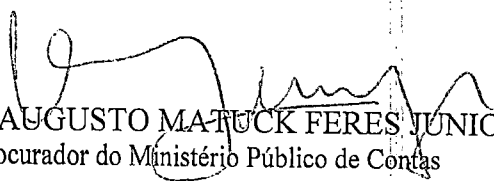
Finalmente, é preciso que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item 2.1** - divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);
2. **Item 3.1** - proceda a contabilização rigorosa das despesas com FUNDEB, em respeito às diretrizes estabelecidas no Comunicado SDG n. 34/2009;
3. **Item 7** - institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei 12.305/2010;
4. **Item 7** - edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao art. 24 da Lei 12.587/2012;
5. **Item 8** - divulgue, em sua página eletrônica, todas as informações relacionadas na Lei de Acesso à Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo art. 8º, § 1º da Lei 12.527/2011;
6. **Item 9** - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros.

É o parecer.

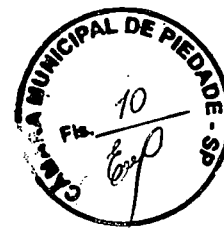
São Paulo, 21 de março de 2017.


CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/VKN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Processo: TC-2410/026/15
Interessada: Prefeitura Municipal de Piedade
Responsável: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva
Períodos: 1/1/2015 a 13/9/2015 e 3/10/2015 a 31/12/2015
Substituto: Renaldo Corrêa da Silva
Período: 14/9/2015 a 2/10/2015
Advogada: Milena Guedes Correa Prando dos Santos - OAB/SP - 231.319
Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

Vistos

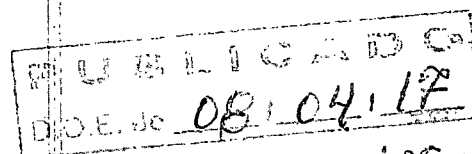
Considerando o término da instrução, defiro o pedido de vista formulado à fl. 49, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Ao Cartório, para cumprimento.

GCCCM, em 06 de abril de 2017.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES
CONSELHEIRA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



250

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/05/2017

ITEM Nº 080

TC-002410/026/15

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva.

Período(s): (01-01-15 a 13-09-15) e (03-10-15 a 21-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice Prefeito - Renaldo Corrêa da Silva.

Período(s): (14-09-15 a 02-10-15).

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Andreza Lázara Cavalheiro Vasquez (OAB/SP nº 355.477).

Acompanha(m): TC-002410/126/15 e Expediente(s): TC-11271/026/16.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.



Aplicação total no ensino	27,50% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,45% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	28,79% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	43,81%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,76% - R\$ 1.703.284,72
Resultado financeiro	Positivo

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Médio	
Região Administrativa de Sorocaba	
Quantidade de habitantes: 52.776	

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de PIEDADE, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR/9.



251

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, levando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

No relatório de fls. 13/28, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:

2.1. Cumprimento das Exigências Legais: Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;

3.1. ENSINO: Descontrole na contabilização das despesas do FUNDEB; Existência de demanda reprimida na rede municipal de ensino;

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não edição do Plano de Mobilidade Urbana;

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Divulgação parcial de informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratos;

9. CONTROLE INTERNO: Ausência de regulamentação e de relatórios periódicos.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou um déficit de R\$ 1.703.284,72, correspondente a 1,76% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 5.485.193,70 – fls.15).

A Prefeitura apresentou, portanto, superávit financeiro, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo. A dívida de longo prazo foi de R\$ 325,00.

Segundo a fiscalização, os gastos com pessoal atingiram percentual de 43,81% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Ainda segundo a inspeção, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,50% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período, sendo aplicado 70,45% do FUNDEB recebido na valorização dos profissionais do magistério, e por meio de conta bancária vinculada, foi constatada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2016, aqui se atendendo ao § 2º do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, com 100% de aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verificou também que os investimentos na saúde superaram o piso constitucional, alcançando **28,79%** do valor da receita e transferências de impostos e que os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

Sobre o item "Precatórios", a fiscalização apurou que a dívida foi quitada, sendo verificada ainda a inexistência de pendências judiciais.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2410/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

Também acompanhou a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-11271/026/16	Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminha o Ofício nº 200/2016 - por seu Promotor de Justiça Doutor Ricardo Hildebrand Garcia, no qual solicita informações sobre a existência de procedimento acerca de descumprimento da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos) pela Prefeitura do Município de Piedade.	Subsidiou a análise das contas, tendo a fiscalização verificado que o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
TC-3519.989.15-6	GLP Distribuidora Eirelli - EPP, através de seu procurador, Sr. Mario Augusto Silva Pereira, comunica acerca de possíveis impropriedades na condução do Pregão Presencial nº 66/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Piedade, objetivando a aquisição de mobiliários e eletrodomésticos para utilização no ambulatório médico municipal, atendendo os termos do Convênio nº 959/2009.	A análise da fiscalização não evidenciou irregularidades dignas de nota na realização do certame pela Prefeitura Municipal, com a apresentação de pertinentes justificativas na data da inspeção <i>in loco</i> .
TC-8329.989.15-6	O advogado Dr. Jesse James Metidieri Júnior, representou contra o edital do Pregão Presencial nº 114/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Piedade, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de varrição, raspagem e capina manual, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.	A análise da fiscalização não evidenciou irregularidades dignas de nota na realização do certame pela Prefeitura Municipal, com a apresentação de pertinentes justificativas na data da inspeção <i>in loco</i> .

Procedeu-se a notificação dos responsáveis em 2016 – Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva e Renaldo Corrêa da Silva - Prefeito Municipal e Vice- Prefeito, através do DOE de 31.08.2016 (fl. 31).

A responsável apresentou suas alegações (fls.29/49) e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, disse que o Município regularizou o serviço de informação ao cidadão e, atualmente dispõe, em seu sítio eletrônico, da cópia da LDO (DOC 01) e os pareceres das contas anuais para consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os ajustes nas Despesas com Fundeb, destacou que o suposto "descontrole" apontado, não teria qualquer influência na aplicabilidade dos percentuais mínimos da Constituição Federal.

Isto porque, o valor de R\$ 119.000,00 de aplicação financeira advinda do FUNDEB no exercício de 2015, foi de R\$ 118.238,86, tendo sido arredondado.

Quanto à existência de demanda reprimida na rede municipal de ensino, disse que somente há insuficiência de vagas relativas às creches, pois a demanda é muito grande se comparada à educação básica, exigindo estrutura mais complexa para seu atendimento, necessitando de profissionais em período integral, professores e cuidadores.

Anunciou a contratação de 70 monitores escolares para creche, com jornada de 8 horas diárias, responsáveis pelo auxílio ao PAEB, em relação à parte assistencial destinada às crianças, mediante a realização de concurso público realizado para prover os cargos.

Disse que em 2013, foram entregues 7 unidades de creche. Em 2016, 9 unidades com duas salas vinculadas, que são unidades provisórias que atendem 17 alunos do maternal II e 38 crianças do berçário.

Relatou que houve problema com a construção da creche advinda de convênio federal, dependente de recurso que não fora repassado e que outra, na mesma situação, foi a creche do Parque da Torre, na qual a empresa contratada abandonou a obra, por falta de pagamento ocasionada em razão do não repasse de verbas pelo Governo Federal e que haverá a necessidade de ser realizada nova licitação.

Em relação ao Plano de Mobilidade Urbana ainda não editado, informou que fora elaborado e remetido para discussão e apreciação do Conselho Municipal de Política Urbana, mas que o plano envolve também a parte de engenharia e urbanismo, necessitando da prestação de serviços, dentre outros, compostos por levantamentos e pesquisas; levantamento geral da cidade e do sistema de transporte; das linhas, pontos terminais e estações; dos locais de parada e dos pontos terminais; da demanda e dos índices de desempenho de cada linha; da acessibilidade à rede de transporte público; da frota; do sistema viário; do nível de segurança; do desempenho do pessoal de operação; ou seja, especialização bastante onerosa.

No entanto, tentou firmar convênio com o Estado, objetivando o término do aludido plano, porém sem êxito, conforme ofícios em anexo, alegando que a Prefeitura não permaneceu inerte ao mandamento legal.

Quanto à ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, disse que já fora finalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aduziu que o Município estava adequando seu sistema e ainda não estavam disponíveis os dados, de forma completa. Entretanto, atualmente, todas as informações foram disponibilizadas no sítio eletrônico do Município.

Sobre o Controle Interno, disse que a ausência de regulamentação e de relatórios periódicos foi regularizada e que o projeto de lei com a regulamentação do controle interno fora encaminhado para votação pela Câmara Municipal e respectiva sanção da Prefeita, em atendimento aos dispositivos constitucionais.

Em relação aos relatórios periódicos, informou que foram aperfeiçoados e estão sendo gerados com o auxílio do sistema CECAM, através de aditamento contratual para tanto.

Destacou que, no exercício de 2015, não foram detectadas, tão pouco apontadas falhas pelo Controle Interno, o que não ocasionou a determinação para tomada de providências e que havia portaria designando servidor efetivo com a responsabilidade de emissão dos relatórios.

Do ponto de vista jurídico, ATJ destaca o atingimento dos mínimos da saúde e do ensino, a correta destinação dos recursos do FUNDEB, a adequação da despesa com pessoal e das transferências à Edilidade, bem como do recolhimento dos encargos sociais. Propõe a emissão de parecer favorável, com recomendações (fls. 238/241).

A i. Chefia de ATJ aquiesceu à posição de seus predecessores, acrescentando proposta de recomendação para que o Prefeito promova adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e regularize e não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização (fl. 242).

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente à aprovação das contas, com recomendações (fls. 243/245).

Foi concedida vista dos autos à origem (fls. 246), cujo prazo transcorreu "in albis".

Registro a situação favorável das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercícios	Processos
2013	1845/026/13
2012	1777/026/12
2011	1188/026/11

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/05/2017

ITEM 080

Processo: TC-2410/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Piedade

Responsável: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva

Períodos: 1/1/2015 a 13/9 e 3/10 a 31/12/2015

Substituto: Renaldo Corrêa da Silva

Período: 14/9 a 2/10/2015

Advogadas: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos - OAB/SP - 231.319
Andreza Lázara Cavalheiro Vasques - OAB/SP nº 355.477

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

(Expedientes que acompanham: TC-2410/126/15 e TC-11271/026/16)

Aplicação total no ensino	27,50% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,45% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	28,79% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	43,81%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,76% - R\$ 1.703.284,72
Resultado financeiro	Positivo

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Médio	
Região Administrativa de Sorocaba	
Quantidade de habitantes: 52.776	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I - Inicialmente, verifica-se que a Administração de PIEDADE cumpriu o cumprimento regular no exercício de 2015 aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **27,50%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Foram aplicados **100%** dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do período legal, com a destinação de **70,45%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.

b) Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas **28,79%** das receitas de impostos, patamar superior ao percentual estabelecido no artigo 7º, "caput", da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

c) Em relação aos gastos com pessoal, o órgão instrutivo verificou que, ao final do exercício, as despesas situaram-se em **43,81%** abaixo do teto fiscal de 54%.

d) Foi atestada a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal; do recolhimento de encargos sociais e do pagamento de subsídios aos agentes políticos, com observância da Lei Maior.

e) A instrução não relatou óbices envolvendo o pagamento de precatórios.

II - Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B – Efetiva, mantendo o mesmo resultado obtido no ano anterior.

Este índice revela que existe margem para aprimoramento das ações governamentais.

b) quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado "Muito Efetivo – B+", apresentando, entretanto, queda em relação ao ano anterior (A).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹, indicação de que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino fundamental, mas não para os anos finais relativos ao ano de 2015:

4ª série / 5º ano

			Ideb Observado				Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Piedade	4.7	4.9	5.5	5.5	5.8	6.6	4.8	5.1	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5	6.7

8ª série / 9º ano

			Ideb Observado				Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Piedade	4.3	4.4	4.7	4.7	4.7	4.8	4.4	4.5	4.8	5.2	5.5	5.8	6.0	6.2

Cabe-lhe, portanto, desenvolver ações ligadas ao ensino, almejando o crescimento constante dos resultados atingidos no IDEB.

A Prefeitura aplicou R\$ 8.270,12 por estudante vinculado a sua rede no exercício em exame, o que representa um aumento de 10,40% no gasto *per capita* em comparação com o ano anterior (*gasto por aluno em 2014 = R\$ 7.490,77*).

Em relação à existência de demanda reprimida na rede municipal de ensino (253 alunos), em que pesem as justificativas apresentadas, cabe a fiscalização verificar as providências anunciadas em próxima inspeção.

Relembro que o Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, estabeleceu como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



c) Na saúde, observa-se na análise do i-Saúde, que o Índice IEGM alcançado foi "B", apresentando igualmente redução quando comparado ao indicador de 2014 (B+).

O Município aplicou R\$ 450,13 por habitante durante o ano, aumento de 4,73% quando comparado ao ano anterior (R\$429,80).

Com base nas informações constantes do sítio da Fundação Seade², pode ser observado que o Município, em regra, encontra-se em posição mais **desfavorável** na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	14,72	14,94	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	55,61	53,44	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	18,02	11,04	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	21,88	12,26	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	138,30	108,11	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.706,17	3.748,54	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	9,27	6,33	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	86,39	82,45	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	69,11	60,46	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	7,09	8,97	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	10,54	10,15	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	7,67	1,86	1,28

d) Destaco, ainda, que o Município apresentou piora em relação ao ano anterior nos indicadores relativos ao i-Planej, i-Cidade e I-GovTi, o que enseja revisão das políticas de governo afetas a tais áreas, que englobam os serviços de infraestrutura urbana, pessoal, mobilidade urbana e defesa civil.

Sobre o item Planejamento da Gestão Pública, foi constatada a necessidade de edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, além da divulgação apenas parcial de informações concernentes aos procedimentos licitatórios e contratos, o que, segundo a defesa, já foi regularizado.

Além disso, a Administração deve comprovar a criação de um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³.

² <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mais, quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório, a defesa apresentou explicações e informou a adoção de medidas para a correção, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção "in loco".

*UR.

Desta forma, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PIEDADE, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendação** para que:

Fls. 269/265-V

- Corrija os pontos de censura sobre o Planejamento de Políticas Públicas, com a edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- Promova de forma adequada a divulgação das informações sobre a gestão na página eletrônica do Município;
- Elimine a existência de demanda reprimida na rede municipal de ensino;
- Quanto à formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, envide maiores esforços na melhoria dos patamares de eficiência da gestão pública;
- Regule o Sistema de Controle Interno de forma efetiva.

O Expediente TC-11271/026/16, que serviu de subsídio ao exame das contas, deve permanecer acompanhando os presentes autos até o seu deslinde.

DESVINCUL
DAS CTAS. E
REMITER A
GCCCM

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

*UR.9

GCCCM-23

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
 - 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
 - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
 - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
 - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
 - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
 - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R



TC-2410/026/15

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva.

Período(s): (01-01-15 a 13-09-15) e (03-10-15 a 21-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice Prefeito - Renaldo Corrêa da Silva.

Período(s): (14-09-15 a 02-10-15).

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Andreza Lázara Cavalheiro Vasquez (OAB/SP nº 355.477).

Acompanha(m): TC-2410/126/15 e Expediente(s): TC-11271/026/16.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: MUNICÍPIO: PIEDADE. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2015. Aplicação total no ensino: 27,50%; Investimento no magistério: 70,45%; Total de despesas com FUNDEB: 100%; Despesas com Saúde: 28,79%; Gastos com pessoal: 43,81%; Resultado da execução orçamentária: Déficit de 1,76% e Resultado financeiro: Positivo. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de maio de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piedade, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, discriminadas no voto, e determinação à Fiscalização competente.



262

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



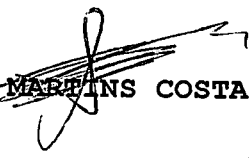
Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.




RENATO MARTINS COSTA - Presidente


CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

29.06.17
Pg. 53/54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA



Ofício nº 98/2017-UR.9

Sorocaba, 22 de agosto de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Encaminhamos, contido nos 2 (dois) volumes do TC-2410/026/15, o processo de prestação de contas do Executivo local referente ao exercício de 2015, apreciado pela E. Primeira Câmara deste Tribunal de Contas na sessão de 30/5/2017.

Ao presente processo acompanham 1 (um) anexo do mesmo, bem como o processo TC-2410/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Renovamos a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSE MARCIO FERREIRA
Diretor Técnico de Divisão

Leandro Luis dos S. Dall'Olio
Chefe Técnico da Fiscalização
TCESP - UR 9 - Sorocaba

À Sua Excelência o Senhor
Nelson Prestes de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Piedade

22/08/2017

(Processo nº 7078/17)

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça cel. João Rosa, 26 – Piedade – SP

CEP 18170-000 – tel./fax. (15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br



**Ref.: CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
EXERCÍCIO DE 2015**

PROTOCOLO – TCE nº 002410/026/15

Of. nº 98/2017 – UR.9 – Protocolo CM 011113 de 22/08/2017

Senhor Secretário:

Registre-se, publique-se e encaminhe o processo à Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, para as devidas providências e em conformidade com o art. 212, da Resolução 01/2005 – Regimento Interno

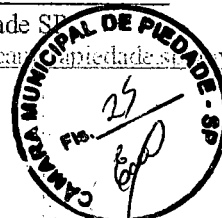
Sala da Presidência, em 23/08/2017.


Nelson Prestes de Oliveira
Presidente

Ao Sr.
Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo da Câmara Municipal de
Piedade - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça coronel João Rosa, 26, centro, Piedade SP
CEP 18170-000 – tel/fax. (15) 3244-1377/2933 – contato@cam.municipal.piedade.sp.gov.br



CÓPIA

Of. E nº 117/2017

Piedade SP, 23 de agosto



Ref.: Documento para publicação

Cumprimentando-a inicialmente venho por meio deste solicitar a V.Exa. que seja publicada na próxima edição (ano IX nº 380) do jornal do Município de Piedade, o documento (anexo):

– COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA – Nº 01/2017

– *“Torna público que encontra-se na Câmara Municipal de Piedade o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC nº 002410/026/15), a respeito das contas da Prefeita no exercício de 2015”.*

Sem mais para o momento antecipamos os nossos agradecimentos e renovamos os votos de consideração e apreço.

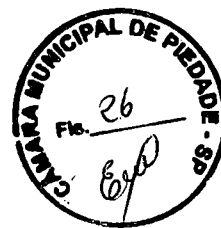
Atenciosamente,


Nelson Prestes de Oliveira
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TADEU DE RESENDE
DD. Prefeito do Município de
Piedade – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Pç. cel. João Rosa, 26, centro, Piedade, SP.
CEP 18170-000 – tel.fax.(15) 3244-1377/2933 – e-mail secretaria@camarapiedade.sp.gov.br

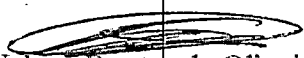


COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA – Nº 01/2017

“Torna público que encontra-se na Câmara Municipal de Piedade o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC nº 002410/026/15), a respeito das contas da Prefeita no exercício de 2015”.

NELSON PRESTES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e especialmente em cumprimento ao que determina o “caput” do art. 212, do Regimento Interno da Casa, Resolução 01/2005, de 28 de novembro de 2005, tornar público que encontra-se nesta Câmara Municipal de Piedade, o processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC nº 002410/026/15 referente as contas do exercício de 2015 da Prefeitura de Piedade SP, com o respectivo parecer prévio a respeito das contas da Sra. Prefeita Municipal.

Sala da Presidência, 23 de agosto de 2017.


Nelson Prestes de Oliveira
Presidente.

MUNICÍPIO DE

PIEDADE

Ano XV

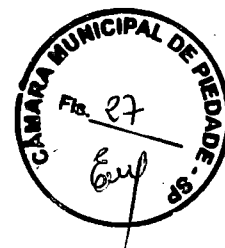
Nº 380

Distribuição Gratuita

SEXTA-FEIRA
25 de agosto de 2017

www.piedade.sp.gov.br

PAG. 12



**COMUNICADO DA
PRESIDÊNCIA Nº 01/2017.**

"Torna público que encontra-se na
Câmara Municipal de Piedade o parecer prévio do
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
(TC nº 002410/026/15), a respeito das contas da
Prefeita no exercício de 2015".

NELSON PRESTES DE OLIVEIRA, Pre-
sidente da Câmara Municipal de Piedade,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribui-
ções legais e regimentais e especialmente
em cumprimento ao que determina o "caput"
do art. 212, do Regimento Interno da Casa,
Resolução 01/2005, de 28 de novembro de
2005, tornar público que encontra-se nesta
Câmara Municipal de Piedade, o processo do
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,
TC nº 002410/026/15 referente as contas do
exercício de 2015 da Prefeitura de Piedade SP,
com o respectivo parecer prévio a respeito das
contas da Sra. Prefeita Municipal.

Sala da Presidência, 23 de agosto de 2017.

Nelson Prestes de Oliveira
Presidente.

Expediente

MUNICÍPIO DE PIEDADE

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Piedade
criado pela Lei Municipal nº 2.622, de 23/11/11

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Jaderson Alves - Mtb 33 190-SP

EDIÇÃO / ARTE

Ivan Vieira

MATÉRIAS E FOTOS

Jaderson Alves, Felipe Surano

Endereço/Contato

Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - Piedade - SP - CEP: 18170-000
Fone (15) 3244.8400

imprensa@piedade.sp.gov.br / Site - www.piedade.sp.gov.br

IMPRESSÃO

Ipanema Sistema Gráfico e Editora Ltda
Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 199
Bairro Lageado - Votorantim/SP - Fone (15) 2102

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça cel. João Rosa, 26 – Piedade – SP
CEP 18170-000 – tel./fax. (15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br



PROCESSO Nº 7078/2017

ASSUNTO: Contas da Prefeitura Municipal de Piedade – Protocolo TC nº 0002410/026/15 – Exercício de 2015 – Prefeita Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA DE AUTOS

Atendendo a determinação da Presidência, nos termos do § 1º, do art. 212, da Resolução 01/2005 (Regimento Interno da Câmara), encaminhamos o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, observando os prazos regimentais:

Art.212 – Recebidos o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, determinará sua publicação, remetendo cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.
§1º - Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.
§2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para emitir parecer.

Secretaria Administrativa, em 25/08/2017

Recebi: 25/08/2017

Presidente da Comissão:

Designo como relator o Vereador

() - Reservo-me à minha própria consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Pç. col. João Rosa, 26, centro, Piedade, SP.
CEP 18170-000 -- tel./fax: (15) 3244-1377/2933 -- e-mail: camara@cidadepiade.com.br

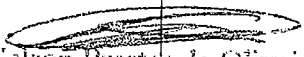


COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA - Nº 01/2017

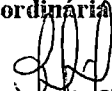
"Torna público que encontra-se na Câmara Municipal de Piedade o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC nº 002410/026/15), a respeito das contas da Prefeita no exercício de 2015".

NELSON PRESTES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e especialmente em cumprimento ao que determina o "caput" do art. 212, do Regimento Interno da Casa, Resolução 01/2005, de 28 de novembro de 2005, tornar público que encontra-se nesta Câmara Municipal de Piedade, o processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC nº 002410/026/15 referente as contas do exercício de 2015 da Prefeitura de Piedade SP, com o respectivo parecer prévio a respeito das contas da Sra. Prefeita Municipal.

Sala da Presidência, 23 de agosto de 2017.


Nelson Prestes de Oliveira
Presidente.

CERTIFICO que o comunicado da
Presidência nº 01/2017 de 23/08/2017, foi
lido na sessão ordinária de 28/08/2017.


Odilon Lemes da Silva
RG 17.702.861
Secretário Administrativo

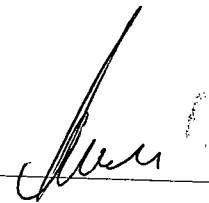
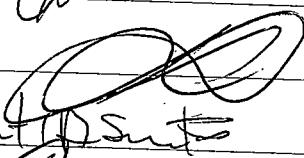
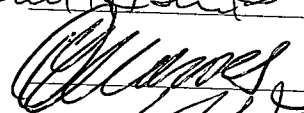
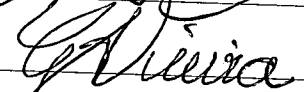
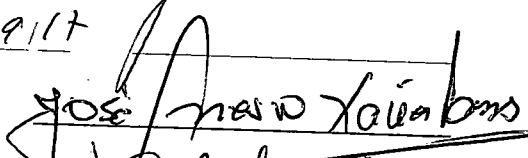
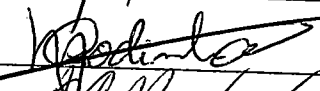
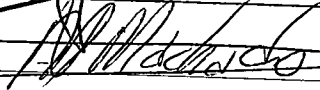
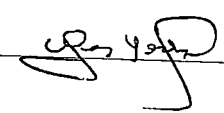
CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça cel. João Rosa, 26 – Piedade – SP
CEP 18170-000 – tel./fax. (15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br



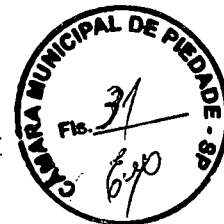
PROCESSO CM – 7078/2017

RECEBI CÓPIA DO PARCER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº
2410/026/15 REFERENTE AS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PIEDADE – EXERCÍCIO 2015

ADÉLCIO VIEIRA DE JESUS (PSB) – 04/19/2017 
ALEX PINHEIRO DA SILVA (PTB) – 25/08/17
BENEDITO ALVES DOS SANTOS (PTN) – 4/19/17 
DANIEL DIAS DE MORAES (PSB) – 30/08/17 
GERALDO AMÂNCIO VIEIRA (PSD) – 4/19/2017 
JORGE DE SOUZA BISCAIA JUNIOR (PTN) – 4/19/17
JOSÉ ANÉSIO XAVIER LEMES (PP) – 31/08/17 
MARLY APARECIDA GODINHO (PSB) – 4/19/17 
MAURO VIEIRA MACHADO (PT) – 04/09/17 
NELSON PRESTES DE OLIVEIRA (PSD) – 4/19/17
NILZA MARIA DOS SANTOS GODINHO (PSDB) – 04/09/17 
SAMUEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (PSD) – 
WAGNER TAKESHI YOSHIKAZO (PSDB) – 04/09/17 

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26, centro, Piedade, SP
CEP 18170-000 - tel.fax.(15) 3244-1377/2933 - e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 7078/2017

TRIBUNAL DE CONTAS – TC – 002410/026/15

Relator: Mauro Vieira Machado

Contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de análise das Contas da Prefeitura Municipal de Piedade SP, exercício de 2015, nos termos do inciso III, art. 50 e art. 61 da Resolução 01/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade SP.

Em análise aos pareceres da Agente de Fiscalização Érika Renata Nogueira e da Conselheira Cristina de Castro Moraes do Tribunal de Contas, destacamos os seguintes itens:

1) – 1.1 - Resultado da execução Orçamentária:

- O deficit orçamentário de 1,76% no valor de R\$ 1.703.284,72, gerado pelo sistema AUDESP foi amparado pelo superavit financeiro proveniente do exercício anterior R\$ 5.485.193,70;

2) - 1.2.1 Dívida de Curto Prazo:

- diante do superavit anterior ficou evidenciado que existem recursos disponíveis para pagamento das dívidas de curto prazo;

3) - 2.3 – Despesas com pessoal

- Despesas de pessoal em dezembro de 2015 no percentual de 43,81% da receita corrente liquida, bem abaixo do limite prudencial de 51,30%;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26, centro, Piedade, SP
CEP 18170-000 - tel.fax.(15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br



4) - 3.1 – Aplicação dos recursos vinculados ao Ensino

- Conforme informado pelo Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 27,31% da receita resultante de impostos, atendendo plenamente dispositivo Constitucional que prevê investimento mínimo de 25% no ensino.
- Cabe destacar que a agente de fiscalização fez as seguintes observações quanto a ajustes necessários com despesas do Fundeb 40% em um montante de R\$ 119.000,00 – valor esse segundo justificativa da Sra. Prefeita tratar-se de equívoco da fiscalização, pois o valor refere-se a rendimentos de aplicação e que por esse motivo não houve alteração do percentual aplicado na educação.
- Quanto ao Deficit de vagas de 253 crianças, correspondente a 41,61% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino – a Prefeita justificou que houveram investimentos em sua gestão com a entrega de 7 unidades de creche, porém, informa que tiveram problemas na construção de novas creches que não foram concluídas, a do Sinibaldy que depende de convênio federal e a do Parque da Torre que foi abandonada pela contratada.

5) - 3.2 Saúde

- Foi constatado que o município aplicou 28,79% da receita de impostos na Saúde, percentual esse bem acima do piso constitucional que é de 15%;

6) - 4 - Precatórios

- No exercício em exame os títulos de precatórios foram quitados;

7) - 5. Encargos Sociais

- O Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária;

8) - 6. Transferência à Câmara dos Vereadores

- Houve regularidade nos repasses dos duodécimos;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26, centro, Piedade, SP
CEP 18170-000 - tel.fax.(15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br



9) - 7. Planejamento de Políticas Públicas:

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de resíduos Sólidos, e
- Não editou o Plano de mobilidade Urbana

10) 8. Lei de Acesso a Informação e de Transparência Fiscal:

- Não está sendo divulgado em página eletrônica os repasses a entidades de 3º Setor;

11) 9. Controle Interno

- Não Regulamentação do Controle Interno
- Ausência de relatórios periódicos

É o relatório com os principais apontamentos.

Do Voto do Relator

Em análise aos pareceres da agente de fiscalização e da conselheira é possível vislumbrar o resultado positivo alusivo ao orçamento, dívida de curto prazo, despesas com pessoal, aplicação dos recursos vinculados ao ensino FUNDEB, magistério e à saúde, aos pagamentos de precatórias, encargos sociais e transferências ao Legislativo;

Destacamos algumas observações e recomendações apontadas nos respectivos pareceres, tais como:

- Insuficiente divulgação da gestão em página eletrônica;
- demanda reprimida na rede municipal de ensino;
- O Município não editou o Plano de Gestão integrada de resíduos Sólidos e não editou o Plano de mobilidade urbana;
- não Divulgação parcial de informações concernentes à procedência licitatórios e contratos;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26, centro, Piedade, SP
CEP 18170-000 - tel.fax.(15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br



- Formulação de IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, envie maiores esforços na melhoria dos patamares de eficiência da gestão pública;
- Ausência de regulamentação e de relatórios periódicos do Controle Interno de forma efetiva.

Por tudo que foi exposto entendo que a Comissão de Finanças e Orçamento deve acompanhar o voto dos Conselheiros do Tribunal de Contas, que emitiram parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Piedade, alusiva ao exercício de 2015, com as devidas recomendações do TCE/SP.

Sala da Comissões, 31 de agosto de 2017.

Mauro Vieira Machado.
Relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26, centro, Piedade, SP
CEP 18170-000 - tel.fax.(15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 7078/2017

TRIBUNAL DE CONTAS – TC – 002410/026/15

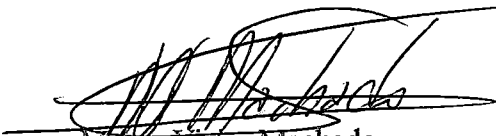
Relator: Mauro Vieira Machado

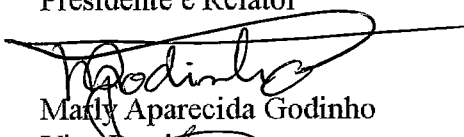
Contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício de 2015.

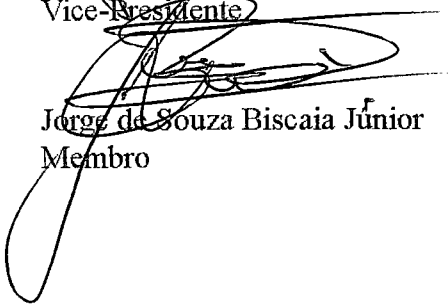
PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Piedade SP, pelo voto dos vereadores Mauro Vieira Machado, Presidente e Relator, Marly Aparecida Godinho e Jorge de Souza Biscaia Júnior, emite parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício de 2015, nos termos do voto do relator e do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2017.


Mauro Vieira Machado
Presidente e Relator


Marly Aparecida Godinho
Vice-Presidente


Jorge de Souza Biscaia Júnior
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26, centro, Piedade, SP
CEP 18170-000 - tel.fax.(15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br



PROCESSO Nº 7078/2017

TRIBUNAL DE CONTAS – TC – 002410/026/15

Relator: Mauro Vieira Machado

Contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício de 2015.

Despacho da Presidência:

Relatório:

- 1) – O Processo em epígrafe foi protocolado nesta Câmara Municipal em 22/08/2017 sob nº 011113;
- 2) - No dia 23/08/2017 foi expedido por esta presidência o comunicado 01/2017, dando publicidade ao processo;
- 3) - O Comunicado 01/2017 foi publicado na edição nº 380 de 25/08/2017 do Jornal do Município;
- 4) - O Presidente da Comissão de Economia e Finanças recebeu o processo em 25/08/2017, para análise e emissão do parecer;
- 5) - Em 28/08/2017 foi lido na sessão ordinária o comunicado da presidência nº 01/2017, para que todos os presentes tomassem ciência que o processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal, alusiva ao exercício de 2015, encontra-se em tramitação nesta Casa;
- 6) Em 31/08/2017 foi proferido pelo Sr. Relator o voto favorável a aprovação das contas;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26, centro, Piedade, SP
CEP 18170-000 - tel.fax.(15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br



- 7) - No dia 01/09/2017 a Comissão de Finanças e Orçamento emite parecer favorável a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício de 2015, acompanhando o voto do relator da Comissão e o voto dos Conselheiros do Tribunal de Contas de SP.

Apresentado o relatório, DETERMINO à Secretaria que encaminhe o processo à Mesa Diretora da Casa, para elaboração do competente Projeto de Decreto Legislativo, conforme determina a alínea “c”, inciso III, do art. 16 da Resolução 01/2005 (Regimento Interno), bem como que o mesmo seja incluído na ordem do dia da próxima sessão ordinária (§ 3º do art. 212 da Resolução 01/2005).

Sala da Presidência, 04 de setembro de 2017.


Nelson Prestes de Oliveira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26, centro, Piedade, SP
CEP 18170-000 - tel.fax.(15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br



PROCESSO Nº 7078/2017

TRIBUNAL DE CONTAS – TC – 002410/026/15

Relator: Mauro Vieira Machado

Contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício de 2015.

REMESSA DE AUTOS

Em cumprimento a determinação do Sr. Presidente encaminho o processo à Mesa Diretora da Câmara, para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, conforme determina a alínea “c”, inciso III, do art. 16 da Resolução 01/2005 (Regimento Interno), bem como que o mesmo seja incluído na ordem do dia da próxima sessão ordinária (§ 3º do art. 212 da Resolução 01/2005).

Sala da Presidência, 04 de setembro de 2017.

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo

Ao Ilmo Sr.
DANIEL DIAS DE MORAES
1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de
Piedade – SP

Recebi, em ____/____/____

Daniel Dias de Moraes
Vereador e 1º Secretário da Mesa Diretora



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br



Processo nº 7083/2017 – Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2017

Autor: Mesa da Câmara

“Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício financeiro de 2015”.

REMESSA DE AUTOS

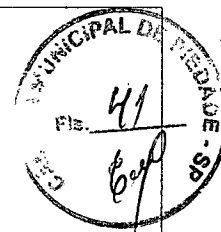
Aos 05 dias do mês de setembro de 2017, atendendo o despacho da presidência, remeto os presentes Autos à assessoria jurídica para exarar parecer, em atendimento alínea “e”, inciso I, do art. 18 da Resolução nº 1/2005, que instituiu o Regimento Interno da Casa.

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo



Câmara Municipal de Piedade

Estado de São Paulo

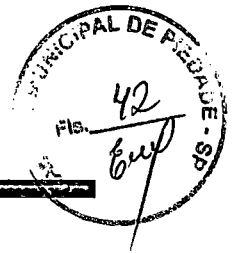


Processo nº 7078/17

Parecer em anexo, em 2 (duas) laudas.

Antonio Carlos Bueno de Camargo

Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 7078/2017

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

ASSUNTO – Contas da Prefeitura Municipal, Exercício de 2015.

Senhor Presidente:

5. Trata-se de processo oriundo da Egrégia Corte de Contas do Estado, versando sobre a apreciação das contas públicas da Prefeitura Municipal de Piedade referentes ao Exercício de 2015.
6. Encaminhado a esta Casa legislativa, na data de 12 de agosto do corrente ano, foi determinado logo após pela presidência fossem os autos publicados e enviados à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer sobre a matéria, consoante determina o **Art.212, §1º** do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº1/2005). Expediu-se, outrossim, o necessário comunicado, tornando público que o dito parecer encontra-se na secretaria do Legislativo, à disposição dos interessados, comunicado esse que foi devidamente publicado na imprensa oficial do Município.
7. O relator do processo e também presidente da Comissão de Finanças, vereador Mauro Vieira Machado, aos 31 de agosto, emitiu parecer, concluindo que, embora apontadas irregularidades pelo TC, era favorável à aprovação de tais contas, seguindo, desta forma, a decisão final da Corte de Contas, ressalvados os atos pendentes. O voto do senhor relator foi acompanhado pelos seus

C. J



pares, transformando-se, pois, em parecer final favorável à aprovação das Contas do Executivo relativas ao Exercício de 2015. Em razão disso, foi elaborado o Projeto de Decreto Legislativo nº6/2017, que deverá ser submetido à deliberação plenária.

8. Transcorreu o processo de tomada de contas em foco, pois, em conformidade com os preceitos legais e regimentais. Observa-se, todavia, que não estão devidamente subscritos o parecer da Comissão de Finanças, o despacho da presidência e o projeto de decreto legislativo, devendo ser suprida a falha.


Antonio Carlos Bueno de Camargo

Assessor Jurídico, aos 5 de setembro de 2017



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br



PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017

NELSON PRESTES DE OLIVEIRA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Piedade, no uso de suas atribuições legais e regimentais, define a pauta da ORDEM DO DIA, da sessão ordinária que será realizada dia 11 de setembro de 2017, às 19h00:

- 1) Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2017 – (Mesa Diretora da Câmara)**
“Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício financeiro de 2015.”
(em única discussão e votação)

Obs.: As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos (art. 212, §4º, do Regimento Interno).

Câmara Municipal de Piedade, em 06 de setembro de 2017.


Nelson Prestes de Oliveira
Presidente



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br



Processo nº 7078/2017 – Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2017

Autor: Mesa Diretora

“Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício financeiro de 2015”.

DESPACHO

Projeto de Decreto Legislativo, aprovado por unanimidade (12x0) em única discussão e votação em sessão ordinária realizada dia 11 de setembro de 2017. Inclui-se ao projeto, Decreto Legislativo nº 06/2017.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2017.

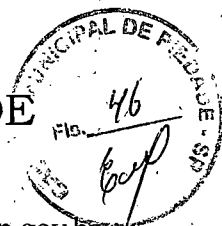

Nelson Prestes de Oliveira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça cel. João Rosa, 26 – Centro
CEP: 18.170-000 – PIEDADE – SP

Fone/Fax: (15) 3244-1377/2933- contato@camarapiidade.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 06/2017

Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício financeiro de 2015, conforme parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC nº 002410/026/15)

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piedade SP, 11 de setembro de 2017.


Nelson Prestes de Oliveira
Presidente

Registrado e publicado na data supra

Odilon Lemes da Silva

Odilon Lemes da Silva
RG 17.702.861
Secretário Administrativo



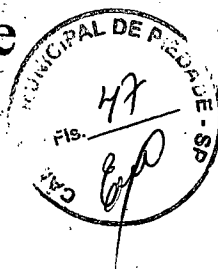
Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933

Site: www.camarapiedade.sp.gov.br

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br



Ofício E - nº 128/2017

Piedade, 12 de setembro de 2017.



Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a V. Exa., cópia dos textos para publicação na próxima Edição da Imprensa Oficial do Município

Decreto Legislativo nº 06/2017 – “Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício financeiros de 2015”

Sem mais para o momento, valem-nos do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Nelson Prestes de Oliveira
Presidente

Ao Exmo. Sr.
José Tadeu de Resende
DD. Prefeito Municipal, de
Piedade (SP)

MUNICÍPIO DE PIEDADE



SEXTA-FEIRA
22 de setembro de 2017

www.piedade.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

Decreto Legislativo nº 06/2017
Aprova as contas da Prefeitura Municipal
de Piedade, relativas ao exercício
financeiro de 2015.

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício financeiro de 2015, conforme parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC nº 002410/026/15)

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piedade SP,
11 de setembro de 2017.

Nelson Prestes de Oliveira
Presidente

Registrado e publicado na data supra
Odilon Lemes da Silva
Secr. Administrativo

Expediente

MUNICÍPIO DE PIEDADE

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Piedade,
criado pela Lei Municipal nº 2.622, de 23/11/1994

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Jaderson Alves - Mtb 33.190-SP

EDIÇÃO / ARTE

Ivan Vieira

MATÉRIAS E FOTOS

Jaderson Alves, Felipe Surano

Endereço/Contato

Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - Piedade - SP - CEP: 18170-000
Fone (15) 3244.8400

imprensa@piedade.sp.gov.br / Site - www.piedade.sp.gov.br

IMPRESSÃO

Ipanema Sistema Gráfico e Editora Ltda
Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 199
Bairro Lageado - Votorantim/SP - Fone (15) 2102.0300